SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796437 - BA (2024/0431722-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	IURI MARTINS BERNARDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade e a variedade de drogas (96,92 g de cocaína e 8,98 g de maconha) e uma balança de precisão são insuficientes para demonstrar, por si sós, a dedicação a atividades criminosas, não tendo sido indicados outros elementos concretos aptos a afastar a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.977.027/PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz (DJe de 18/8/2022), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.139), definiu ser "[...] vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006".

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para prequestionamento, conforme precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60731728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8831aa0e-afe5-4cd7-91c3-bde6744b5c16

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8831aa0e-afe5-4cd7-91c3-bde6744b5c16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796437 - BA (2024/0431722-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	IURI MARTINS BERNARDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade e a variedade de drogas (96,92 g de cocaína e 8,98 g de maconha) e uma balança de precisão são insuficientes para demonstrar, por si sós, a dedicação a atividades criminosas, não tendo sido indicados outros elementos concretos aptos a afastar a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.977.027/PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz (DJe de 18/8/2022), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.139), definiu ser "[...] vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006".

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para prequestionamento, conforme precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60480301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: 072e4aab-2568-4c99-aa7e-0c0881404680

Nas razões recursais, o recorrente sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, pois haveria elementos concretos e idôneos indicando a habitualidade do réu no comércio ilícito de entorpecentes, o que afastaria a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Destaca a quantidade, a variedade, a natureza e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, além de uma balança de precisão, bem como o histórico criminoso do ora recorrido, o qual possui ações penais em curso.

Aponta a violação dos arts. 5º, XLIII, e 144, *caput*, da CF para prequestionamento.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo ao órgão colegiado competente para reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fls. 350-351):

> O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 desta Corte, sob o argumento de que seria necessário reexame de matéria fático-probatória para discutir a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.
> Contudo, a controvérsia não reside na reavaliação das provas produzidas nos autos, mas sim na correta interpretação e aplicação dos requisitos legais previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, especialmente quanto à possibilidade de utilização de inquéritos e ações penais em curso para afastar a minorante.
> A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a simples aferição da insuficiência dos fundamentos apresentados na origem para a não aplicação do redutor, ausente o apontamento de circunstâncias concretas no sentido da prática habitual do tráfico, não demanda reexame probatório, conforme precedente já consolidado.
> Ademais, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do **Tema n. 1.139** dos recursos especiais repetitivos, estabeleceu tese de observância obrigatória, nos seguintes termos: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006".
> No caso em análise, verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado precipuamente

Documento eletrônico VDA60480301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: 072e4aab-2568-4c99-aa7e-0c0881404680

na existência de ações penais em curso contra o réu, conforme se extrai do seguinte trecho: "o Recorrido ainda responde a outros processos criminais, inclusive pelo mesmo delito em comento (autos n. 0533356-47.3019.8.05.0001) e crime contra o patrimônio (autos n. 0300234-32.2019.8.05.0064), consoante consulta ao sistema Pje-1º grau".

Tal fundamentação contraria frontalmente a tese firmada no Tema n. 1.139, pois se vale de processos sem trânsito em julgado para presumir a dedicação do agente às atividades criminosas.

Como bem destacou a Ministra Laurita Vaz, relatora dos recursos representativos da controvérsia, "todos os requisitos da minorante do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles".

Ressalte-se que a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 constitui direito subjetivo do acusado, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível afastar sua incidência com base em considerações subjetivas do julgador ou em presunções de culpabilidade vedadas pelo ordenamento constitucional.

No que tange aos demais elementos invocados pelo Tribunal de origem – quantidade de drogas e presença de petrechos – cumpre observar que, embora possam ser considerados na modulação da fração de redução ou na dosimetria da pena-base, não se mostram, no caso concreto, e sem outros elementos que tenham sido invocados como razão de decidir, suficientes para afastar completamente a minorante, especialmente quando conjugados com processos em curso, conforme vedação expressa da jurisprudência desta Corte.

O entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores vai ao encontro da proteção constitucional da presunção de inocência, impedindo que meras suspeitas ou processos pendentes sejam utilizados em desfavor do réu na aplicação da lei penal.

Por fim, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante n. 59, estabeleceu ser "impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria", reforçando a necessidade de aplicação correta do instituto.

Ante o exposto, na forma do art. 34, XVIII, *c*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao agravo para conhecer e dar **provimento** ao recurso especial, a fim de reconhecer a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devendo ser refeita a dosimetria pelo juízo competente de modo fundamentado, com observância da Súmula Vinculante n. 59 do STF.

Conforme consta da decisão agravada, extrai-se dos autos que a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada em razão da quantidade de drogas apreendidas e uma balança de precisão, bem

Documento eletrônico VDA60480301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: 072e4aab-2568-4c99-aa7e-0c0881404680

como em razão da existência de ações penais em curso em desfavor do acusado.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade e a variedade de drogas (96,92 g de cocaína e 8,98 g de maconha) e uma balança de precisão são insuficientes para demonstrar, por si sós, a dedicação a atividades criminosas, não tendo sido indicados outros elementos concretos aptos a afastar a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3. POSSIBILIDADE.
> 1. "Como é cediço, para aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, o legislador se ateve a fixar os pressupostos para a sua incidência, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para escolha entre a menor e a maior das frações indicadas no referido dispositivo legal, cabendo ao julgador, atento às singularidades do caso concreto, dosar o decréscimo" (AgRg no HC n. 875.674/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)
> 2. No caso, a apreensão de balança de precisão e de quantidade inexpressiva de droga (53,4 g de maconha) não é suficiente para afastar a aplicação do redutor da fração máxima de 2/3, pois não constam dos autos outros elementos reveladores da maior gravidade do delito a legitimar a modulação do quantum da minorante.
> 3. Decisão agravada reconsiderada para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial para reduzir a pena a 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 166 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.
> (AgRg no AREsp n. 2.293.788/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

Ademais, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.977.027/PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz (DJe de 18/8/2022), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.139), definiu ser "[...] vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006".

Confira-se:

Documento eletrônico VDA60480301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: 072e4aab-2568-4c99-aa7e-0c0881404680

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.
> 2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.977.027/PR (relatora Ministra Laurita Vaz) - submetido ao rito dos recursos repetitivos -, fixou a seguinte tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006".
> 3. Para concluir que o réu se dedica às atividades criminosas, seria imprescindível o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.110.562/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

Cumpre consignar, por fim, que não cabe "a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.597.307/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024; e EDcl no AgRg no AREsp n. 2.487.334/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Portanto, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60480301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: 072e4aab-2568-4c99-aa7e-0c0881404680

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.796.437 / BA

Número Registro: 2024/0431722-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05168977620178050150

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IURI MARTINS BERNARDO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: IURI MARTINS BERNARDO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:01
Código de Controle do Documento: 2ecb58ee-15bd-4307-a98f-6261e095d2b1

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:01
Código de Controle do Documento: 2ecb58ee-15bd-4307-a98f-6261e095d2b1